DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 046/2021

Pregão Presencial nº 026/2021

Objeto: Refere-se ao registro de preços à contratação de outsourcing de impressão e cópia, incluindo digitalização, fornecimento de equipamentos multifuncionais padronizados a título de comodato, manutenção preventiva e corretiva, peças, suprimentos e insumos, exceto papel, conforme anexo III do edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, protocolado pela empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, representado pelo Sr. Reginaldo William Farnese, sob a alegação de que houve incoerência no que tange ao item 6.2 do edital, o qual dispõe:

> 6.2. Durante a análise das propostas serão consideradas apenas duas casas decimais após a vírgula.

Segundo o impugnante, não há na lei de licitações, exigência e muito menos limitação para que os preços sejam cotados/limitados com duas casas decimais após a vírgula, bem como que isso restringe e até mesmo ofende o Princípio da Competitividade e da Economicidade ao ente público.

Desse modo, a impugnante pugna pelo ajuste do item 6.2 do edital, para que o mesmo não estabeleça apenas duas casas decimais para análise das propostas.

É o breve relato processual.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atendem à condição de tempestividade, disposta no item 18.2 do instrumento convocatório.

Após narrados os fatos, cumpre ressaltar que a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Merece observar que os princípios da legalidade e da isonomia, elencados no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei de Licitações, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, mas também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, em relação à exigência no edital quanto à consideração de apenas duas casas decimais após a vírgula para análise das propostas, cumpre ressaltar que, as disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, nos juízos de oportunidade e conveniência. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESPEITO AO **EDITAL** COMO LEI DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. **NORMAS DO EDITAL INSERIDAS N O PODER DISCRICIONÁRIO** DA **ADMINISTRAÇÃO**. - **As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie**. - Os critérios de avaliação adotados pela **Administração** mostram-se razoáveis e objetivos, inexistindo ilegalidade a macular o certame, na medida em que o **edital** estabelecia que o candidato só que teria a prova discursiva corrigida se obtivesse classificação nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto **no edital**. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 361982 RJ 2002.51.01.008891-5 (TRF-2)

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei

oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a forma de avaliar as propostas.

Como se observa, a quantidade de casas decimais a ser considerada na proposta foi a melhor forma encontrada pela Administração para analisar com clareza e isonomia as propostas dos licitantes. Por isso, não cabe falar em incoerência da referida cláusula, uma vez que o edital é claro quanto ao critério de elaboração da proposta, sendo a forma proposta no edital compatível com o objeto ora licitado.

Outrossim, não existe ofensa ao Princípio da Competitividade, uma vez que a norma favorece a todos os licitantes de maneira igualitária. O licitante tem ainda a oportunidade de melhorar sua proposta na fase de lances verbais, ou seja, não existe razão para o impugnante alegar que tal cláusula fere o princípio em comento. Ressaltamos ainda, que o critério de desempate está bem definido e detalhado de forma clara no edital do Pregão n° 026/2021. Portanto, o requisito em análise deve ser considerado no julgamento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes no certame.

Destarte, é cristalino que se a Administração entender ser conveniente o estabelecimento de um critério específico para a apresentação da proposta, não sendo este restritivo à competitividade e tampouco proibido em lei, será vinculante para a Administração e para os interessados em ofertá-las, não se sujeitando, portanto, a impugnações ou representações.

Importante mencionar, que a Lei nº 8.666/1.993, de aplicação subsidiária à modalidade Pregão, estabelece em seu art. 40, inciso VII:

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(...)*
> ***VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;***

Conforme se verifica os critérios de avaliação das propostas adotados pela Administração no presente edital mostram-se **RAZOÁVEIS E OBJETIVOS**, **INEXISTINDO ILEGALIDADE AO DISPOR TAL CLÁUSULA NO CERTAME**.

Deste modo, este Pregoeiro decide por **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa AGMR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que as alegações do impugnante encontram-se desprovidas de qualquer amparo legal, já que o critério de julgamento das propostas encontra-se razoáveis e objetivos.

Sendo assim, cabe a este Pregoeiro prosseguir com o certame, haja vista que a cláusula em análise atende os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para atendimento à peça do impugnante.

Publique-se

Planura/MG, 07 de maio de 2021.

Luiz Fernando Gomes
Pregoeiro